



Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

**PROCESSO:** 02007.001339/94-24

**RECORRENTE:** Prefeitura Municipal de Caucaia/CE

**RELATOR:** REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 009/2012/DCONAMA (fls. 514-514v).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 222/250.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 332, o autuado foi intimado em 01/04/2008, protocolizando o recurso em 18/04/2008; portanto, dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08.

A petição é assinada por advogado do autuado devidamente constituído por instrumento de procuração às fls. 236.

Assim, entendo cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso apresentado.

### II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 08 (oito) anos, eis que as infrações previstas no artigo 34, incisos IV e XI, do Decreto nº. 99.274/90 contém respectivo penal no artigo 38 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de 03 (três) anos de detenção.

Com efeito, a autuação foi levada a cabo no momento em que o aterramento da lagoa estava em curso, de modo que a pretensão punitiva, no particular, sequer teve início antes da lavratura do auto.

No que se refere às interrupções ocorridas no curso do processo, em tendo sido o auto lavrado em 10/04/95; tendo havido notificação e apresentação de defesa em 05/05/1998, com sucessivas intimações, até 2001, para que a autuada apresentasse o PRAD para redução do valor da multa; realizado laudo técnico para verificar eventual reparação do dano para cessação da multa diária em 2002; homologado o AI em 06/10/2003; confirmado, após pareceres jurídicos, pelo Presidente do IBAMA em 06/06/2006 e pela Ministra do Meio Ambiente em dez./2007; análise técnica para reformulação de PRAD e análise de reincidência em 2009; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

### **II.3. Preliminar**

Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão atinente às supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo, quais sejam:

*a) a incompetência do agente autuante:*

No que tange à alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no artigo 70, § 2, da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização, tem-se que o agente de fiscalização, sendo agente público lotado no IBAMA e agindo em nome da autarquia, investe-se de pleno poder-dever de fiscalizar. Os certificados ora anexados ao voto demonstram que o servidor participou de diversos cursos de capacitação para a realização de atividades de fiscalização em momento anterior à lavratura do auto de infração atacado, o que demonstra sua habilitação especial para desempenho da função

Não fosse tudo isso, a discussão jurídica – já desde há muito superada pelo Superior Tribunal de Justiça – em torno da necessidade de designação específica mediante

portaria do técnico do IBAMA para a realização de atividades de fiscalização remonta à Lei n. 9.605/98, posterior à lavratura do auto de infração em análise.

Assim, diante da manifesta competência do agente, impossível se mostra dar guarida à alegação.

*b) vício no AI referente a ausência de motivação na descrição da infração:*

No que tange a este aspecto, alega a parte recorrente que o auto de infração seria nulo por não conferir motivação por apenas limitar-se a dar o enquadramento da conduta e descrevendo a infração de forma genérica.

Não procede, contudo, esta alegação. O auto de infração n. 110073-B (fl. 16) constituiu o último de uma série de atos interrelacionados que formalizaram a conduta ilícita perpetrada pela Recorrente, a exemplo do Termo de Embargo/Interdição n. 018306-A (fl. 01) e da Notificação n. 060290-A (fl. 06). Senão, vejamos:

- 1) Termo de Embargo/Interdição n. 018.306-A: “Aterramento em área de preservação permanente (lagoa) na localidade denominada Canindezinho (...)”
- 2) Notificação n. 060290-A: “Aterramento de lagoa em área de preservação permanente localidade denominada Parazinho-Tabuba. Termo de Embargo n. 018306”
- 3) Auto de Infração n. 110073-B: “Não atendimento a reparação do dano ambiental causado, em conformidade com o Termo de Embargo n. 018306 (...)”

Como se nota, a descrição conjunta deixou hialina a conduta imputada ao autuado, permitindo o seu exercício pleno de defesa e contraditório, inclusive com a apresentação de inúmeros projetos de recuperação da área degradada, todos indeferidos por inadequação técnica, e a informação corroborada pelo próprio autuado de que, na localidade, foram construídos equipamentos públicos.



#### II.4. Mérito

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações:

*a) violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa diária no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais)*

A alegação trazida pelo recorrente toma como base os critérios trazidos pela Lei n. 9.605/98 para fixação da multa aberta, que são inaplicáveis ao caso em concreto, no qual a autuação foi lavrada em 1995. Demais disso, parece-me que não cabe a esta Câmara Recursal reanalisar as circunstâncias fáticas que levaram o agente autuante a fixar o patamar da multa aberta, notadamente quando não há elementos concretos prequestionados que demonstrem a existência de desproporcionalidade nesta fixação.

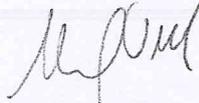
*b) não teria havido dano ambiental, por suposta incerteza quanto à existência de uma lagoa na área*

Alega a Recorrente que a discussão nos autos denota a existência de dúvida quanto à caracterização da área aterrada como lagoa, visto que o terreno seria alagadiço nas épocas de chuva e seco nos demais períodos do ano.

Não merecem prosperar, contudo, as alegações. O próprio PRAD ofertado pelo recorrente às fls. 272-284 classifica a área como uma lagoa e sinalizam – à fl. 280 – que os equipamentos públicos foram construídos em área de preservação permanente. Mesmo o novo PRAD apresentado pela recorrente às fls. 418-455, que procuram descrever a área impactada como no entorno da Lagoa do Parazinho/Tabuba, em área de inundação, reconhece tratar-se de área de preservação permanente, mesmo porque na há qualquer interpretação da Lei n. 4.771/65 que exclua da qualificação como APP as lagoas ou reservatórios naturais de água temporários.

Diante dos argumentos acima descritos, **voto pela manutenção do auto de infração.**

É como voto.



**Henrique Varejão de Andrade**

Procurador Federal

Coordenador Nacional de Matéria Finalística

PFE/ICMBio



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DA AMAZÔNIA LEGAL  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
DIRETORIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO - DIRCOF  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

## CERTIFICADO

Certificamos que ANTÔNIO JOSÉ NEGREIROS GOMES

Participou como TREINANDO

Do CURSO DE FISCALIZAÇÃO PARA AGENTES DE DEFESA AMBIENTAL

Realizado em SALVADOR/BA, no período

De 27/03/95 a 05/04/95

Brasília, 30 de junho 19 95

DIRETOR DA DIRCOF  
*Suelly Montenegro Galvão de Sá*  
Diretora de Controle e Fiscalização  
DIRETORA  
DIRCOF / IBAMA

CHEFE DO DEFIS  
Eng.º *Ricardo Braiti*  
Dep.º Fiscalização - Chefe  
IBAMA/DIRCOF/DEFIS

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CARGA HORÁRIA

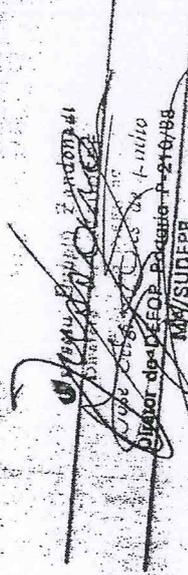
- Socialização	4 horas
- Relações Interpessoais	4 horas
- Educação Ambiental	8 horas
- Exploração da Fauna	8 horas
- Exploração da Pesca	8 horas
- Registro e Licenciamento	8 horas
- Manejo e Exploração da Flora	8 horas
- Legislação Ambiental	16 horas
- Ação Fiscalizatória	16 horas
<b>TOTAL</b>	<b>80 horas</b>

REGISTRO: Nº 136/95.

# CERTIFICADO

Certificamos que ANTONIO JOSÉ NEGREIROS GOMES participou com assiduidade, de CURSO DE FISCALIZAÇÃO DA PESCA promoção de SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO e DA PESCA - SUDEPE em FORTALEZA/CE no período de 03 com carga horária de 60 horas, a 10 de junho de 1.988.

Ministério da Agricultura  
Superintendência do Desenvolvimento da Pesca -- SUDEPE  
Secretaria de Planejamento e Orçamento -- SEPLO

  
Diretor de DEOP Pesca P-216/88  
M/SUDEPE

  
Superintendente

**CONTEÚDO:**

	INSTRUTOR	HORAS/AULA
RELAÇÕES HUMANAS	- ANTONIO JALDO N. SANTOS	- 12
ASPECTOS INST. DA SUDEPE	- DJALMA L. PAIVA FILHO	- 02
O PODER DE POLÍCIA	- NEIDE TEREZINHA MALARD	- 04
NOÇÕES DE TECNOLOGIA DE PESCA	- JOSÉ RIBEIRO NETO	- 03
NOÇÕES DE BIOLOGIA PESQUEIRA	- PAULO P. LIRA CAVALCANTE	- 04
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	- CARLOS MARIA M. MATOS	- 02
REGISTRO GERAL DA PESCA	- RUY M. ROLIM	- 03
LEGISLAÇÃO PESQUEIRA	- MARIA DO SOCORRO S. NOGUEIRA	- 12
AÇÃO E TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO	- ROSSINI DE M. ESMERALDO	- 16
AValiação DO CURSO	- ELISABETH C. MARINHO	- 02
TOTAL		- 60

**REGISTRO DO CERTIFICADO**

CERTIFICADO registrado sob o nº

0121 Livro DA FIs, CS

Brasília, 24/07/77 Assinatura *[assinatura]*

# CERTIFICADO

Certificamos que **ANTONIO JOSÉ NEGREIROS GOMES**  
participou com assiduidade do **CURSO PARA AGENTE DE INSPEÇÃO DE PESCAS**

promovido pelo **SUPERINT. DESENVOLV. DA PESCAS - SÚDEPE** e  
realizado em **FORTALEZA - CE**

no período de **23 DE JUNHO DE 1986** a **03 DE JUNHO DE 1986**

em cumprimento do Edital nº 001/86

*[Handwritten signature]*



Fortaleza - CE

**CONTEÚDO:**

CONTEUDO PROGRAMÁTICO	C. HORÁRIA
- Abertura	01 Hora
- Aspectos Institucionais da SUDEPE	03 Horas
- Relações Humanas	08 Horas
- Primeiros Socorros	04 Horas
- Recursos Naturais Renováveis	08 Horas
- Petrechos de Pesca	04 Horas
- Legislação Pesqueira	12 Horas
- Ação e Técnica de Fiscalização	04 Horas
- Avaliação e Encerramento	04 Horas
<b>TOTAL</b>	<b>48 Horas</b>